## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.344/00/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010049095-42

Impugnante: Gilda Cangussu Alves Soares

PTA/AI: 01.000107108-23 Inscrição Estadual: 009.907715.00-80

Origem: AF/Águas Formosas

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Evidenciada entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Razões da defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Entrada e saída de mercadorias, desacobertadas de documentação fiscal. Exigência apenas da MI prevista no art. 55 inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria adquirida por regime de substituição tributária. Redução da MI do item 1.4.2 do AI , por ter sido a apuração fiscal efetuada com base em documentação de Autuada. Mantida integralmente a MI dos demais itens.

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Inexistência de documentação fiscal para acobertar parte das mercadorias em estoque. Exigência apenas da MI prevista no art. 55 inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria adquirida por regime de substituição tributária. Redução da MI para 20%, vez que a apuração fiscal se deu com base em documentação da Autuada.

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Evidenciado a falta de destaque de ICMS nas notas fiscais de venda. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Aquisição de Material de Uso e Consumo - Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de mercadorias destinadas a uso consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Obrigação Acessória - Extravio de Documento Fiscal - Evidenciado o extravio de nota fiscal. Correta a exigência da MI prevista no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.

Microempresa - Desenquadramento - Recolhimento a menor de ICMS em função do desenquadramento EPP. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída e estoque de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal; aproveitamento indevido de crédito de ICMS; extravio de documentos fiscais e recolhimento a menor de ICMS face ao desenquadramento como EPP e a ausência de seu destaque em diversos documentos fiscais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 203/204), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 223/226, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

#### **DECISÃO**

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às folhas 193/194, em virtude das irregularidades apontadas no relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Observa-se que a Autuada nada trouxe aos autos como provas e contestação que pudesse elidir o feito fiscal.

Apenas cita o recolhimento efetuado de fls. 219 relativo a substituição tributária, solicitando a dedução daquela parcela do crédito tributário, entretanto, a mesma não pode ser atendida, tendo em vista que não se trata de Substituição Tributária do exercício fiscalizado que foi o de 1996 (levantamento sobre tintas) e aquele recolhimento se refere ao exercício de 1995.

As infrações restaram plenamente caracterizadas nos autos entretanto, deverá reduzir para 10% a MI do item 1.3 do AI e para 20% a MI dos itens 1.4.2 e 1.5 do AI, tendo em vista que a apuração fiscal se deu com base em documentação da Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para reduzir para 10% (dez por cento) a MI do item 1.3 do AI e para reduzir para 20% (vinte por cento) a MI dos itens 1.4.2 e 1.5 do AI, tendo em vista a apuração fiscal se deu com base em documentação da Autuada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 12/06/00.

# Laerte Cândido de Oliveira Presidente/Relator

